



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PARECER FAVORÁVEL N° 2223/2022**

**REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0939/2022**

**RELATOR: JUNIOR PAIXÃO**

**Ementa:** Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a criação de protocolo de primeiro atendimento a animais silvestres no âmbito da coordenadoria de bem estar animal (Cobea) do município de Petrópolis.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de uma Indicação Legislativa N° 0939/2022 do Ilmo. Vereador Domingos Protetor, no qual indica ao executivo municipal o envio de Projeto de Lei a esta casa legislativa que disponha sobre a criação de protocolo de primeiro atendimento a animais silvestres no âmbito da coordenadoria de bem estar animal (COBEA) do Município de Petrópolis.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão Constituição, Justiça e Redação;
- Comissão Meio Ambiente, Defesa Civil e Proteção Animal;
- Comissão Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, conforme disposto pelo Art.35, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**IV - Da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor: (NR Resolução 001/2021)**

- a)** matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundacional;
- b)** política e condições de funcionalidade do sistema municipal de segurança pública;
- c)** promoção da integração social, com vista à prevenção da violência e da criminalidade no Município.
- d)** relações de consumo e medidas de defesa do consumidor. (AC Resolução 001/2021)

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, segue o voto:

**II - VOTO:**

Justifica o autor que:

Esta Indicação Legislativa tem como objetivo sinalizar ao Poder Executivo Municipal a necessidade de envio a esta Casa Legislativa de Projeto de Lei que disponha sobre a criação de protocolo de primeiro atendimento a animais silvestres no âmbito da Coordenadoria de Bem Estar Animal (Cobea) do Município de Petrópolis.

De início cumpre salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225<sup>[1]</sup>, preconiza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Neste sentido preceitua o seu § 1º, inciso VII, *in verbis*:

**“§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (grifo nosso)

Nesta senda, nos termos do art. 24, inciso VI c/c o art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal, a competência para legislar, em matéria de Meio Ambiente, é concorrente entre a União, os Estados e os Municípios, devendo estes últimos suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Senão, veja-se:

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

VI - Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)" (grifo nosso)

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

Frise-se também que é comum a competência para proteger o Meio Ambiente, nos termos do art. 23, inciso VI, da nossa Carta Maior:

**“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

(...)

**VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:**

(...)" (grifo nosso)

Como bem se sabe, são muitas as ocorrências, nesta cidade, em que animais silvestres são vítimas de maus-tratos e acidentes, especialmente de trânsito, sendo os órgãos municipais os primeiros a serem acionados nestes casos, visto que no município de Petrópolis não há nenhum protocolo de atendimento realizado pelos órgãos estaduais e federais de proteção ambiental.

Esse primeiro atendimento realizado, em muitos casos, é fundamental para que o animal seja encaminhado com vida aos órgãos ambientais estaduais e federais competentes

Neste sentido, é imprescindível que o Poder Executivo Municipal crie um protocolo de primeiro atendimento a animais silvestres a ser realizado pela Coordenadoria de Bem Estar Animal, por meio de profissionais capacitados para sua apreensão e primeiros socorros ou por meio de convênios com clínicas veterinárias especializadas e, posterior encaminhamento dos mesmos aos órgãos estaduais e federais de proteção ambiental competentes.

Desta forma, com a presente Indicação Legislativa, pretende-se capacitar ainda mais a Coordenadoria de Bem Estar Animal para que possa cumprir com o mandamento constitucional (art. 225, CF) de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Diante do exposto e considerando a importância da matéria para a sociedade petropolitana, peço o apoio dos ilustres pares para aprovação da presente Indicação Legislativa que é de relevante interesse público e social.

**[1]** Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Reconhecendo a competência da Comissão constituição, Justiça e Redação para avaliar a legalidade da matéria em tela e considerando que com esse primeiro atendimento realizado, em muitos casos, é fundamental para que o animal seja conduzido com vida aos órgãos ambientais estaduais e federais competentes. Parabenizo o Sr. Vereador Domingos protetor pela iniciativa.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes

do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

**§ 3º** As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60 inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

**Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**III** – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

### **III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão Permanente de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor (Vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 13 de Maio de 2022

*OCTAVIO S. C. DE PAIVA*

OCTAVIO SAMPAIO  
Presidente

*Domingos Protetor*  
DOMINGOS PROTETOR  
Vice - Presidente

*Junior Paixão*  
JUNIOR PAIXÃO  
Vogal